

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1345899 - SP (2012/0202215-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO - SP067564**  
**MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300**  
**LEANDRO DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S) -**  
**SP291814**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Em termos de compensação tributária, na forma da jurisprudência, observa-se a lei vigente ao tempo da propositura do feito, de modo que, ajuizada a presente ação declaratória em 07/12/1999, observa-se as disposições contidas na Lei n. 9.430/1996, em sua redação original.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.899 - SP (2012/0202215-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, "tão somente para declarar que compensação observará as disposições contidas na Lei n. 9.430/1996, em sua redação original" (e-STJ fl. 634).

A parte agravante sustenta que "a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou-se no sentido de que a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou mesmo de decisão judicial transitada em julgado" (e-STJ fl. 661). Argumenta que "toda a alteração legislativa havida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 confirma a desnecessidade do aludido requerimento" (e-STJ fl. 664).

Sem impugnação (e-STJ fl. 682).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.899 - SP (2012/0202215-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO - SP067564**  
**ADVOGADOS : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300**  
**LEANDRO DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S) - SP291814**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Em termos de compensação tributária, na forma da jurisprudência, observa-se a lei vigente ao tempo da propositura do feito, de modo que, ajuizada a presente ação declaratória em 07/12/1999, observa-se as disposições contidas na Lei n. 9.430/1996, em sua redação original.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito esse registro, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De início, cabe registrar que os autos informam que a Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, em 18/06/2010, determinou a devolução dos autos ao Órgão colegiado, ante o julgamento do REsp 1.002.932/SP e do REsp 1.137.738, representativos de controvérsia repetitiva (e-STJ fls. 514/519).

Sobreveio decisão monocrática do relator, mantendo o entendimento anterior (e-STJ fls. 523/527). Por decisão proferida em 1º/02/2016, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o Órgão colegiado se pronunciasse, conforme a sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973 (e-STJ fls. 554/555).

Em novo juízo de adequação, a Quarta Turma manteve o acórdão impugnado (e-STJ fls. 606/617), de modo que o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 623/624).

Entendeu o órgão julgador que "deve ser mantido o v. acórdão, no que tange à compensação, para que seja observado o pedido inicial da parte autora no sentido de se permitir a compensação com parcelas do PIS e da COFINS" (e-STJ fl. 612), sem a ressalva de que o procedimento deve ocorrer no âmbito da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 370):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS. ÍNDICES RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do c; STJ. Prescrição incorrente.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com o PIS e a COFINS.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais, incidindo, na espécie, apenas os IPCs apurados em março, abril e maio de 1990 e fev/91, porquanto os relativos aos períodos anteriores não são alcançados pela lide.

V. Incabíveis os índices relativos à implantação do Plano Real, sendo aplicável, no período, a UFIR.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

VIII. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação da autora parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 388/395).

No tocante à compensação tributária, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação.

Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se

possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu *in casu*; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula

389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/20/2010).

Na decisão agravada, assentei que, na hipótese, o acórdão recorrido atuou em parcial desacordo com a orientação firmada por esta Corte, porquanto, à época da propositura da presente ação declaratória, em 07/12/1999, encontrava-se em vigor a Lei n. 9.430/1996, em sua redação original, quer dizer, sem as alterações promovidas pelas Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, quando era admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: RESP. 1.137.738/SP (REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010 - JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso dos autos atrai a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.137.738/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Seção, DJe 1º.2.2010), pois a ação foi ajuizada em 15.9.1998, sob a égide da Lei 9.430/96, sem as alterações da Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.000.354/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 126 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI N. 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO.

SÚMULA 283/STF.

1. Extrai-se dos autos que o Tribunal regional reconheceu a higidez do crédito tributário e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, seja pela impossibilidade de compensação sem coisa julgada (art. 170-A do CTN), seja pela renúncia tácita à via administrativa.

2. Preconiza a recorrente que as regras do processo administrativo previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 foram descumpridas pelo Fisco, ao passo que pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação tributária, uma vez que extinta por compensação.

[...]

8. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/2002, porquanto publicada apenas em 30 de dezembro de 2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.

9. Não foi abordado no recurso especial o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade da disciplina do art.

170-A do Código Tributário Nacional, que preconiza a "compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.509.151/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015).

Outrossim, cabe registrar que nada obsta que a autoridade tributária competente, na via administrativa, autorize a compensação sem prévio requerimento, em conformidade com as normas posteriores, se for o caso.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.345.899 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0202215-4

Número de Origem:

199961000597293 957842 00597290519994036100 597290519994036100

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO - SP067564

MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

LEANDRO DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S) - SP291814

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO - SP067564

MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

LEANDRO DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S) - SP291814

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020